



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231214 - RJ (2024/0343051-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **A J P**
ADVOGADOS : **DAIANE LUZA - MT014059**
 MAURO PORTES JUNIOR - MT010772
 PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B
 SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366
RECORRIDO : **A L L P**
RECORRIDO : **MARIA FERNANDA LAGES PASCHOALETO**
ADVOGADA : **TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875**

EMENTA

CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO PROCESSUAL. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de alteração do endereço e não comunicação adequada nos autos, as intimações enviadas ao endereço antigo da parte se presumem válidas (artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015). Inércia e abandono por um ano.
2. Interesse exclusivo do autor, que abandonou o processo. Aplicação mitigada da Súmula 240/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231214 - RJ (2024/0343051-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **A J P**
ADVOGADOS : **DAIANE LUZA - MT014059**
 MAURO PORTES JUNIOR - MT010772
 PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B
 SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366
RECORRIDO : **A L L P**
RECORRIDO : **MARIA FERNANDA LAGES PASCHOALETO**
ADVOGADA : **TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875**

EMENTA

CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO PROCESSUAL. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de alteração do endereço e não comunicação adequada nos autos, as intimações enviadas ao endereço antigo da parte se presumem válidas (artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015). Inércia e abandono por um ano.
2. Interesse exclusivo do autor, que abandonou o processo. Aplicação mitigada da Súmula 240/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por A. J. P. contra acórdão assim ementado (fls. 332-340):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – INTIMAÇÃO DA AUTORA DAR ANDAMENTO AO FEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO PESSOAL IMPOSTA PELA LEI (§1º DO ART. 485, DO CPC), INVIABILIZADA POR CULPA DA PRÓPRIA PARTE – OFICIAL DE JUSTIÇA QUE COMPARECEU AO ENDEREÇO INFORMADO PELA REQUERENTE E NÃO O LOCALIZOU NO IMÓVEL, TENDO OBTIDO INFORMAÇÕES JUNTO A MORADORES DE QUE O AUTOR TERIA SE MUDADO DO LOCAL E O IMÓVEL ESTARIA DESOCUPADO – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO EM QUE POSSA SER LOCALIZADA – VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC –
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por A. J. P. foram rejeitados (fls. 372-377).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, ao considerar válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, sem que fossem esgotados os meios de comunicação, como a intimação por edital. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação por edital na hipótese de frustração da intimação pessoal.

Quanto à suposta ofensa ao art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta que a extinção do processo por abandono da causa pressupõe a intimação pessoal do autor e, na impossibilidade, a realização de intimação por edital, o que não teria ocorrido no caso.

Argumenta, também, que a decisão do Tribunal de origem diverge de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o AgInt nos EDcl no REsp n. 1703824/PR, o AREsp n. 1659973/MT e o REsp n. 2010668/AM, que reforçam a necessidade de esgotamento dos meios de intimação antes da extinção do processo.

Contrarrazões às fls. 465-481, nas quais as recorridas, A. L. L. P. e M. F. L. P., alegam que o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que valida a intimação enviada ao endereço constante dos autos quando o autor não comunica a mudança de endereço. Sustentam, ainda, que o recorrente não cumpriu o dever de manter seu endereço atualizado, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, e que a alegação de necessidade de intimação por edital é infundada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, A. J. P. ajuizou ação revisional de alimentos, objetivando a redução do pensionamento pago em favor de suas filhas, A. L. L. P. e M. F. L. P., para o equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, sob o argumento de que sua condição financeira não comportava o valor anteriormente fixado (fls. 2-14).

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ao considerar que o autor não manteve seu endereço atualizado nos autos, inviabilizando a intimação pessoal para dar andamento ao feito (fls. 217-218).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença, destacando que a intimação foi dirigida ao endereço constante dos autos e que, na ausência de comunicação de mudança de endereço, presume-se válida a intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC (fls. 337 e 338):

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, ao fundamento de que ao ser negligente com sua obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, resta atestado o desinteresse no feito.

Os autos permaneceram paralisados por mais de um ano, ocasião em que o magistrado determinou a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito. E foi quando da realização de tal intimação que veio a certidão do OJA indicando o seguinte(dc.195):

O acórdão apresenta transcrição da certidão negativa do oficial de justiça. E continua (fl. 338):

Verifica-se que a intimação foi dirigida ao endereço indicado pela requerente. Assim, resta aplicável à hipótese vertente o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, que indica a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, caso eventual alteração de endereço não tenha sido devidamente comunicada ao Juízo.

Como se sabe, é dever da parte comunicar a mudança de endereço ao Juízo. Se não o faz, e não é encontrada no endereço declinado nos autos, deverá suportar as consequências da desídia. Deixando de cumprir com o dever de manter seus dados atualizados no processo, presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço informado na inicial, consoante o previsto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

A parte exequente deixou de promover atos e diligências por muito mais de 30 (trinta) dias, por um ano. Realizada a tentativa de intimação no endereço informado nos autos, houve a notícia, pelos vizinhos ao oficial de justiça, que teria se mudado para local. O Juiz determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Confirmada a sentença acertadamente pelo acórdão proferido pelo Tribunal estadual, haja vista que o interesse na causa era exclusivo da parte autora, que ficou inerte. Nos autos, não há que se falar em direito indisponível, pois, na realidade, o recorrente era autor de ação que visava diminuir valor pago à título de alimentos às filhas menores, ora recorridas.

A jurisprudência desta Corte tem mitigado a aplicação da Súmula 240 do STJ, quando o interesse é exclusivo do autor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação /execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.

4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.

5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.

6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.094.746/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AREsp n. 2.143.341/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.203.302/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor das recorridas, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.214 / RJ

Número Registro: 2024/0343051-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00949608120168190001 02125046620118190001 202424507430 2125046620118190001
949608120168190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J P

ADVOGADOS : SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - MT007366

DAIANE LUZA - MT014059

PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - MT012306B

MAURO PORTES JUNIOR - MT010772

RECORRIDO : A L L P

RECORRIDO : MARIA FERNANDA LAGES PASCHOALETO

ADVOGADA : TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025